ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.011898/2004-25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.011898/2004-25
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-002.728 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2018
Matéria	IRPJ
Recorrente	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimento efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período. Confirmado o direito creditório pleiteado nas PER/DCOMP, há que ser reconhecido o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório do valor de R$53.728,07 de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Prossegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança. contra o Acórdão de nº 10-407 - 4 ª Turma da DRJ/BHE, que por unanimidade de votos indeferiu a solicitação de homologação das compensações pretendidas pela interessada.

A questão discutida neste processo envolve a compensação de crédito de Saldo Negativo do IRPJ, ano-calendário 2003, com débitos diversos. A apuração do crédito na DIPJ 2004 é resumida abaixo:

IRPJ apurado		0,00
Estimativas (apenas janeiro)	IR retido na fonte	317.190,74
	IRRF Org. Públicos Federais	3.173,59
	A Pagar	53.728,07
Ajuste	IR retido na fonte	3.654.883,39
	IRRF Org. Públicos Federais	20.562,53
Saldo Negativo		-4.049.538,32

Do quadro acima, temos que o crédito pleiteado pela empresa tem duas origens:

IRPJ a Pagar, apurado na estimativa de janeiro: 53.728,07

IR retido na fonte, de diversas origens: 3.995.810,25

TOTAL: 4.049.538,32

A DRF Belo Horizonte reconheceu crédito de R$ 3.807.942,72 composto por:

IRRF relativo à matriz do contribuinte: R$ 1.935.521,79

IRRF relativo às filiais: R$ 1.872,720,93

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ Belo Horizonte manteve o valor do crédito reconhecido pela DRF, por ausência de provas quanto a existência do direito ceditório de IRRF pretendido, uma vez que a tributação dos rendimentos pelo IRPJ, não bastaria para garantir o direito à compensação do IRRF, pois seria necessária a prova da respectiva retenção.

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário visando a reforma do julgado no qual voltou a frisar que disponibilizou todos os informes de retenção do IRRF à autoridade fiscal, que teria deixado de avaliar esses documentos, argumenta que em sua manifestação de inconformidade não reapresentou tais documentos, uma vez que os teria deixado com a autoridade fiscal durante o processo de fiscalização, sendo que em razão desta não reapresentação, a autoridade julgadora entendeu que ela não teria cumprido com seu ônus de provar a existência do crédito e manteve a sua não homologação.

A Recorrente esclareceu que, quando registrou em sua contabilidade uma receita de serviços pelo valor bruto do IRRF, com o respectivo crédito do IRRF em seu ativo, esse valor foi efetivamente retido pelas fontes pagadoras, já que o dinheiro não chegou ao caixa da recorrente, tendo ela tributado a integralidade dos rendimentos pelo IRPJ, por isso, voltou a protestar que não pode ser onerada duplamente: pela retenção dos IRRF e pela falha da

declaração da fonte pagadora culminando na exação de IRPJ. Reforçou nessa linha, a aplicação de jurisprudência do CARF, anexou quatro volumes inteiros de informes de rendimento (fl. 499 a 1471) para comprovar seu direito ao crédito de IRRF, com o objetivo de ter reconhecida a existência do saldo devedor de IRPJ como declarado por ela na DIPJ 2003/2004 e homologar as compensações em aberto e cancelar a cobrança dos débitos em discussão, abrindo diligência para análise dos documentos.

Apreciados os argumentos da Recorrente, pela Resolução 19.700.007, os autos foram baixados em diligência as seguintes providências:

> Item 1: "Efetue uma tabela analítica que componha o saldo total do imposto de renda retido na fonte conforme consta no sistema SIEF/DIRF (fls. 105 e 195 a 197, 198 a 268), abrindo esse saldo por filial."
>
> Item 2: "Para cada filial, efetue uma tabela analítica que componha o saldo de imposto de renda retido na fonte da filial, conforme consta do sistema SIEF/DIRF, abrindo esse saldo por fonte pagadora, nesse caso especificando CNPJ e nome, para cada fonte pagadora abrindo por mês e código de recolhimento."
>
> Item 3: "Confronte o valor total do crédito de IRF constante no sistema SIEF/DIRF com o valor cuja compensação foi homologada, de R$ 3.807.942,72, apontando eventual diferença e justificando-a se for o caso."
>
> Item 4: "Analise os documentos que constam das folhas 269 e 271 e explique porque a compensação do crédito da contribuinte no valor de R$ 53.728,07, devidamente comprovado, não foi acatada, revisando a decisão se entender oportuno."
>
> Item 5: "Analise o total dos IRF Retenção por Órgãos Públicos conforme localizado nos sistemas da autoridade fiscal no valor de R$ 35.590,06 e confronte com o tanto declarado pela contribuinte (fls. 278, R$ 23.736,12), explicando porque o crédito tributário excedente não foi contemplado quando da homologação do pedido de compensação da contribuinte, revisando a decisão se entender oportuno".
>
> Item 6: "Notifique a contribuinte apresentando as aberturas dos itens 1 e 2 acima e o resultado da análise dos itens 3,4 e 5 e intime a contribuinte para expressamente se manifestar, pedindo que a contribuinte: (i) apresente os registros contábeis do crédito de IRF que comprovem, além do saldo encontrado pela autoridade fiscal, o saldo residual de R$ 245.141,10, (ii) aponte nesses registros a origem das diferenças (filial, mês, fonte pagadora, código de recolhimento) e (iii) apresente a documentação que respalda o respectivo crédito de IRF (informe de rendimento ou nota fiscal de prestação de serviço acompanhada da declaração positiva de retenção da fonte pagadora)."

Realizada a diligência solicitada, sobreveio o Relatório Fiscal, sobre o qual a Recorrente foi instada a se manifestar e quedou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Trata o presente processo de compensação de crédito de Saldo Negativo do IRPJ, ano-calendário 2003, com débitos diversos. Para análise do recurso voluntário, o CARF solicitou algumas diligências, cujos resultados permitiram chegar-se à conclusão pela procedência parcial do pleito da recorrente considerada a seguinte construção:

> **Item 1:** "Efetue uma tabela analítica que componha o saldo total do imposto de renda retido na fonte conforme consta no sistema SIEF/DIRF (fls. 105 e 195 a 197, 198 a 268), abrindo esse saldo por filial."
>
> A planilha às folhas 1.678 a 1.681 informa todas as retenções sofridas pelos diversos estabelecimentos do contribuinte. A coluna "Valor da Retenção" apresenta a retenção informada em Dirf e a coluna "IR Retido na Fonte" informa o valor do IRPJ contido na retenção, pois há ocorrências do código 6190, que reúne em um só recolhimento retenções de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins. O Imposto de Renda retido em todos os estabelecimentos do contribuinte totaliza R$ 3.928.670,96 no ano-calendário 2003.
>
> **Item 2:** "Para cada filial, efetue uma tabela analítica que componha o saldo de imposto de renda retido na fonte da filial, conforme consta do sistema SIEF/DIRF, abrindo esse saldo por fonte pagadora, nesse caso especificando CNPJ e nome, para cada fonte pagadora abrindo por mês e código de recolhimento."
>
> O relatório solicitado pelo CARF encontra-se às folhas 1.682 a 2.341. Devido ao grande número de fontes pagadoras e estabelecimentos beneficiários envolvidos, o relatório alcançou 660 páginas. Para facilitar a consulta geramos o mesmo relatório sem a discriminação dos meses de retenção (fls. 2.342 a 2.437), o que reduziu o tamanho para 96 páginas.
>
> **Item 3:** "Confronte o valor total do crédito de IRF constante no sistema SIEF/DIRF com o valor cuja compensação foi homologada, de R$ 3.807.942,72, apontando eventual diferença e justificando-a se for o caso."
>
> O valor do Imposto de Renda retido em 2003, constante no sistema Dirf, totaliza R$ 3.928.670,96 conforme visto no item 1. Esse valor difere do constante no Despacho Decisório às fls. 281 a 283, de outubro de 2004 devido principalmente a retificações efetuadas nas Dirf desde então, além de alguns erros nos cálculos efetuados à época.
>
> Porém, esse total inclui retenções não informadas pelo contribuinte na Dcomp em análise, ou informadas a menor. Para facilitar a validação das informações da Dcomp, geramos duas planilhas, que serão úteis também para o contribuinte:
>
> •Retenções por fonte pagadora, código de retenção CNPJ beneficiário (fls. 2.438 a 2.527);
>
> •Validação das retenções – Dcomp x Dirf (fls. 2.528 a 2.537).

A primeira planilha apresenta as retenções informadas em Dirf totalizadas por fonte pagadora e código, mesmas informações usadas na Dcomp, o que facilita a conferência.

A segunda apresenta, para cada retenção informada pelo contribuinte na Dcomp, o valor constante na Dirf da fonte pagadora e a retenção validada para composição do Saldo Negativo, limitada ao valor informado na Dcomp. Na validação, foram consideradas retenções em códigos diferentes dos informados na Dcomp quando completavam o valor informado (indicado na planilha). Três fontes pagadoras tiveram o CNPJ informado com erro na Dcomp, mas foi possível corrigi-los a partir do nome na ficha 53 da DIPJ (também informado na planilha). O total de todas as retenções validadas é de R$ 3.747.754,68 (coluna "Retenção Validada" da planilha), inferior ao crédito reconhecido no Despacho Decisório recorrido.

Também nessa planilha, a coluna "Informações da Dirf / Valor IRRF" totaliza R$ 3.818.518,33. A diferença entre os dois valores (R$ 70.763,65) é devida às retenções declaradas em Dirf com valores superiores aos informados pelo contribuinte na Dcomp.

Finalmente, a diferença entre o total dessa coluna e o total do Imposto de Renda retido (R$ 3.928.670,96) é explicada pela existência de fontes pagadoras que declararam em Dirf retenções não utilizadas pelo contribuinte na Dcomp, no valor total de R$ 110.152,63 (relatório às folhas 2.538 a 2.542).

Nesta etapa do processo, a definição sobre a utilização ou não das retenções não informadas pelo contribuinte na Dcomp, ou dos valores que excedem os informados, caberá ao julgador do CARF.

Item 4: "Analise os documentos que constam das folhas 269 e 271 e explique porque a compensação do crédito da contribuinte no valor de R$ 53.728,07, devidamente comprovado, não foi acatada, revisando a decisão se entender oportuno."

A estimativa a pagar de janeiro de 2003 no valor total de R$ 53.728,07, vinculada na DCTF a declarações de compensação, foi integralmente compensada nos processos 10680-008.453/2004-68 e 10680-011.899/2004-70, conforme telas do SIEF/Fiscel e do Profisc às folhas 1.674 a 1.677. Não há neste processo informação de porque essas parcelas não foram consideradas na formação do crédito. Porém, os históricos dos dois processos citados mostram que as compensações somente foram efetivadas em novembro de 2004, posteriormente à emissão do Despacho Decisório em discussão, que ocorreu em outubro daquele ano. Assim, quando o Despacho Decisório foi emitido, essa parte do crédito não possuía liquidez e certeza e esse deve ter sido o motivo para que não tenha sido considerado. Hoje, com as compensações efetivadas, o valor de R$ 53.728,07 pode ser incluído na composição do Saldo Negativo.

Item 5: "Analise o total dos IRF Retenção por Órgãos Públicos conforme localizado nos sistemas da autoridade fiscal no valor de R$ 35.590,06 e confronte com o tanto declarado pela contribuinte (fls. 278, R$ 23.736,12), explicando porque o crédito tributário excedente não foi contemplado quando da homologação do pedido de compensação da contribuinte, revisando a decisão se entender oportuno".

As retenções efetuadas por órgãos públicos foram informadas em Dirf sob o código 6190, que reúne em um só recolhimento as retenções de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins. A tabela abaixo, obtida da planilha do item 1, apresenta as retenções no código 6190 e a divisão do valor retido entre os tributos conforme suas alíquotas. Verifica-se que o valor da retenção de IRPJ por órgãos públicos federais soma R$ 23.897,49, ligeiramente superior aos R$

23.736,12 informados na DIPJ

Informações das Dirf			Divisão da retenção			
Estab. Beneficiário	Rendimento	Retenção	IRPJ (4,8%)	CSLL (1%)	Pis (0,65%)	Cofins (3%)
17.428.731/0001-35	376.615,86	35.590,06	18.077,49	3.766,14	2.447,99	11.298,43
17.428.731/0039-08	121.250,00	11.458,13	5.820,00	1.212,50	788,13	3.637,50
Total	497.865,86	47.048,19	23.897,49	4.978,64	3.236,12	14.935,93

O Despacho Decisório recorrido utilizou na composição do Saldo Negativo todas as retenções localizadas em Dirf à época, sem distinção da origem e sem limitações. Além disso, por equívoco, não foi feita a divisão da retenção desse código nos diversos tributos, o que favoreceu o contribuinte naquela ocasião. De fato, a retenção considerada no CNPJ 17.428.731/0001-35 foi de R$ 1.935.521,79, que incluiu na totalidade a retenção de R$ 35.590,06 no código 6190 (fl. 108). A retenção considerada no CNPJ 17.428.731/0039-08 foi de R$ 47.947,27 (fl. 199), que também incluiu na totalidade a retenção de R$ 11.458,13 no código 6190 (fl. 222).

Evidentemente, a utilização das retenção de CSLL, Pis e Cofins na composição do Saldo Negativo do IRPJ foi equivocada. Quanto ao valor comprovado da retenção – R$ 23.897,49, embora um pouco superior ao informado na DIPJ, coincide com o informado na Dcomp:

Fonte Pagadora	Código de Retenção	IRPJ retido na fonte
26.989.715/0017-70	6190	6.022,09
29.979.036/0117-70	6190	79,95
29.979.036/0118-51	6190	17.795,46
Total		**23.897,49**

Assim, não existe crédito tributário excedente nessas retenções. As retenções informadas na Dcomp com código 6190 já utilizam todo o crédito existente.

Diante de todo o exposto e concordando com os valores dos créditos apurados pela diligência da fiscalização voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer o crédito no valor de R$53.728,07 como integrante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.